

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 23/2016**

de 9 de junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 133.º, alínea *m*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, Vítor Manuel da Silva Caldeira para o cargo de Presidente do Tribunal de Contas, com efeitos a 1 de outubro de 2016.

Assinado em 23 de maio de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 6 de junho de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 14/2016**

de 9 de junho

Segunda alteração à Lei n.º 28/2000, de 29 de novembro, que define e regula as honras do Panteão Nacional, e quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações à Lei n.º 28/2000, de 29 de novembro

Os artigos 1.º e 4.º da Lei n.º 28/2000, de 29 de novembro, que define e regula as honras do Panteão Nacional, alterada pela Lei n.º 35/2003, de 22 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Panteão Nacional

1 — O Panteão Nacional, criado pelo Decreto de 26 de setembro de 1836, fica instalado em Lisboa, na Igreja de Santa Engrácia.

2 — É ainda reconhecido o estatuto de Panteão Nacional, sem prejuízo da prática do culto religioso:

- a*) Ao Mosteiro dos Jerónimos, em Lisboa;
- b*) Ao Mosteiro de Santa Maria da Vitória, na Batalha;
- c*) À Igreja de Santa Cruz, em Coimbra.

Artigo 4.º**Prazo de concessão**

As honras do Panteão não podem ser concedidas antes do decurso do prazo de:

- a*) Vinte anos sobre a morte das pessoas distinguidas, nos casos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º;
- b*) Cinco anos sobre a morte das pessoas distinguidas, nos casos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 2.º»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro

É aditado um artigo 31.º-A ao Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, e ainda da mudança de localização de um cemitério, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2000, de 29 de janeiro, e 138/2000, de 13 de julho, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, com a seguinte redação:

«Artigo 31.º-A

Honras do Panteão Nacional

O disposto no presente diploma em matéria de prazos e procedimentos não prejudica a concessão de honras do Panteão Nacional.»

Artigo 3.º

Aditamento de epígrafes à Lei n.º 28/2000, de 29 de novembro

São aditadas aos artigos da Lei n.º 28/2000, de 29 de novembro, as seguintes epígrafes:

- a*) Artigo 2.º: «Honras do Panteão»;
- b*) Artigo 3.º: «Competência para concessão»;
- c*) Artigo 5.º: «Norma revogatória»;
- d*) Artigo 6.º: «Entrada em vigor».

Artigo 4.º**Republicação**

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 28/2000, de 29 de novembro, com a redação atual.

Aprovada em 6 de maio de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 25 de maio de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 3 de junho de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

Republicação da Lei n.º 28/2000, de 29 de novembro Define e regula as honras do Panteão Nacional

Artigo 1.º**Panteão Nacional**

1 — O Panteão Nacional, criado pelo Decreto de 26 de setembro de 1836, fica instalado em Lisboa, na Igreja de Santa Engrácia.

2 — É ainda reconhecido o estatuto de Panteão Nacional, sem prejuízo da prática do culto religioso:

- a) Ao Mosteiro dos Jerónimos, em Lisboa;
- b) Ao Mosteiro de Santa Maria da Vitória, na Batalha;
- c) À Igreja de Santa Cruz, em Coimbra.

Artigo 2.º

Honras do Panteão

1 — As honras do Panteão destinam-se a homenagear e a perpetuar a memória dos cidadãos portugueses que se distinguiram por serviços prestados ao País, no exercício de altos cargos públicos, altos serviços militares, na expansão da cultura portuguesa, na criação literária, científica e artística ou na defesa dos valores da civilização, em prol da dignificação da pessoa humana e da causa da liberdade.

2 — As honras do Panteão podem consistir:

- a) Na deposição no Panteão Nacional dos restos mortais dos cidadãos distinguidos;
- b) Na afixação no Panteão Nacional da lápide alusiva à sua vida e à sua obra.

Artigo 3.º

Competência para concessão

1 — A concessão das honras do Panteão é da competência exclusiva da Assembleia da República.

2 — O ato referido no número anterior será sempre fundamentado e reveste a forma de resolução da Assembleia da República.

Artigo 4.º

Prazo de concessão

As honras do Panteão não podem ser concedidas antes do decurso do prazo de:

- a) Vinte anos sobre a morte das pessoas distinguidas, nos casos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º;
- b) Cinco anos sobre a morte das pessoas distinguidas, nos casos da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto de 26 de setembro de 1836 e a Lei n.º 520, de 29 de abril de 1916.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia após a sua publicação.

Resolução da Assembleia da República n.º 106/2016

Recomenda ao Governo a implementação de medidas relativamente ao coque de petróleo no Porto de Aveiro

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Garanta, em articulação com as entidades competentes, a conclusão de medidas mitigadoras relativamente às descargas de coque de petróleo no Porto de Aveiro, nomeadamente:

- a) A construção, no cais comercial, da barreira eólica contra ventos dominantes;

- b) A implementação da bacia de contenção de lixiviados e da estação de tratamento;

- c) A instalação permanente de uma estação de monitorização da qualidade do ar;

- d) A plantação de uma barreira arbórea protetora entre o porto comercial e as habitações da Gafanha da Nazaré e a instalação nesta localidade de uma estação de monitorização da qualidade do ar na envolvente do Porto de Aveiro.

2 — Monitorize e reavalie a situação ambiental e os riscos para a saúde pública após a implementação destas medidas mitigadoras.

3 — Elabore um manual de boas práticas para movimentação e transporte de coque de petróleo no país.

4 — Reavalie a legislação relativa à atividade com coque de petróleo e a sua fiscalização no sentido de garantir a proteção das populações e as boas práticas ambientais.

5 — Solicite com urgência a conclusão do estudo encomendado ao Instituto do Ambiente e Desenvolvimento (IDAD).

Aprovada em 29 de abril de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

FINANÇAS E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 160/2016

de 9 de junho

A Portaria n.º 135/2012, de 8 de maio, aprova os estatutos do Instituto da Segurança Social, I. P., adiante abreviadamente designado por ISS, I. P., definindo a respetiva organização interna, a qual compreende unidades orgânicas centrais, serviços desconcentrados, o Centro Nacional de Pensões e, ainda, estabelecimentos integrados.

Os estabelecimentos integrados têm por objeto a prestação de modalidades de ação social integrada, visando o apoio às populações, nomeadamente nas áreas da infância, juventude, reabilitação, idosos e família, podendo funcionar sob a gestão direta do ISS, I. P., na dependência do centro distrital da área geográfica onde se inserem, ou sob a gestão de outras entidades, designadamente instituições particulares de solidariedade social, através de acordos de gestão.

Têm-se assim assistido a um processo gradual de transferência da gestão dos estabelecimentos integrados sob gestão direta do ISS, I. P., para entidades da rede solidária, entre as quais instituições particulares de solidariedade social, misericórdias e mutualidades, mediante a celebração de acordos de gestão.

Paralelamente, verificou-se, também, a adoção de procedimentos tendentes à extinção de alguns estabelecimentos integrados, cuja continuidade se não justificava, situação que cumpre dotar da adequada forma legal.

Os motivos supra enunciados determinam uma alteração da configuração da organização interna do ISS, I. P., nomeadamente no que concerne aos estabelecimentos integrados referenciados nos anexos I e II dos estatutos, pelo que, em conformidade, importa proceder à alteração da Portaria n.º 135/2012, de 8 de maio.